



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15469.000858/2007-29
Recurso nº 1.735.95 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.121 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos. Anistia Política
Recorrente DARIO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

IRPF – ANISTIA POLÍTICA.

Os rendimentos recebidos antes do reconhecimento da anistia política podem ser considerados como isentos e não tributáveis, desde que requerida, na forma da Lei nº 10.599, de 2002, a substituição pelo regime de reparação econômica.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator (assinado digitalmente)

EDITADO EM: 30/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Francisco Marconi de Oliveira. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene e presente a Conselheira Eivanice Canário da Silva.

Assinado digitalmente em 30/03/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, 30/03/2011 por GIOVANNI CHRIS

TIAN NUNES CAMPOS

Autenticado digitalmente em 30/03/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

Emitido em 12/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de folhas 2 a 4, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2004, por omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 36.652,50 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Na impugnação (fl. 1) o contribuinte alega que os rendimentos pagos pelo Comando da Marinha são isentos por força da Lei nº 10.559, de 2002, por se tratar de indenização paga a anistiado político.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RJOII decidiu (fls. 25 a 30), por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário lançado.

Foi efetuada a consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal (fl. 24) constatando que a fonte pagadora efetuou retenção do imposto de renda sobre os rendimentos pagos nos meses de novembro e dezembro.

O voto é fundamentado na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002), que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político.

O relator transcreve o artigo 1º e inciso II da Lei nº 10.559, de 2002, que garante a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada; o artigo 3º, §§ 1º e 2º, que determina não ser a reparação econômica em parcela única acumulável com a prestação mensal, permanente e continuada, e que será a reparação concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistiado que trata o artigo 12 da referida lei. Reproduz ainda o artigo 9º, parágrafo único, que trata esses rendimentos como indenização isentos do Imposto de Renda.

Complementa o relator com a transcrição do artigo 19 da Lei nº 10.559, de 2002, onde dispõe que o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

Em relação ao Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, que regulamentou o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 10.559, de 2002, e determinou (art. 1º, parágrafo único) que são também isentos do imposto de renda as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos da citada lei, faz uma ressalva: é necessário requerer a substituição do regime de reparação econômica, ainda que pendente de deferimento. Reforça o relator sua argumentação citando trecho da Exposição de Motivos nº 197, do Ministério da Justiça.

O contribuinte tomou ciência da decisão de 1ª instância em 05 de setembro de 2008 (fl. 59) e interpôs recurso voluntário em 16 de setembro de 2008 (fl. 33 e 34).

Assinado digitalmente em 30/03/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, 30/03/2011 por GIOVANNI CHRIS

TIAN NUNES CAMPOS

Autenticado digitalmente em 30/03/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

Emitido em 12/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

No recurso, o contribuinte faz juntada da cópia do recibo de entrega e da Declaração de Ajuste Anual exercício 2004 (fls. 40 a 43); dos DARFs relativo às seis cotas do Imposto de Renda pagos após a entrega da declaração (fls. 44 a 47); das cópias das restituições do Imposto de Renda (fls. 51 e 53); das cópias de documentos enviados pelo Ministério da Justiça e Marinha; e das cópias de páginas do Diário Oficial da União de 10 de março de 2003 e 24 de setembro de 2004 (fls. 54 a 57). Alega não entender como está sendo cobrado, mesmo após pagar os impostos, e tendo restituição de impostos.

Informa, por fim, o contribuinte, que “não solicitou antecipadamente o seu enquadramento no Ministério da Justiça, como determina a lei”, e “não se furtou e nem se omitiu em pagar corretamente o imposto devido, mas foi feito pela própria fonte pagadora”. E requer que seja o Acórdão da DRJ reconsiderado, já que entende haver pago corretamente o imposto devido à época, não devendo mais nada à Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

De fato, o contribuinte foi declarado anistiado político, conforme se observa na Portaria MJ nº 2.682, de 21 de setembro de 2004 (fl. 56), que concedeu-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.757,50 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), além da diferença de proventos do posto assegurado e os já recebidos pelo requerente, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), pago acumuladamente, que totalizou 5.898,75 (cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos) no período de 13 de janeiro de 1994 até a data do julgamento, em 12 de fevereiro de 2004.

Da leitura da portaria acima citada subteve que os rendimentos como anistiado político iniciaram a partir de fevereiro de 2004. Os rendimentos de que tratam o auto de infração foram recebidos no ano de 2003, conforme detalhamento mensal da DIRF anexada à folha 24.

Os rendimentos recebidos antes do reconhecimento da anistia política poderiam ser considerados como isentos e não tributáveis, conforme expressa o art. 19 da Lei nº 10599, de 2002:

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

O art. 10 da Lei nº 10.559, de 2002, cita que caberá ao Ministro de Estado da Justiça, decidir sobre os requerimentos fixados naquela lei. O contribuinte informa nos autos que não requereu a substituição pelo regime de reparação econômica. Portanto, não há de falar em isenção dos rendimentos obtidos antes da publicação da Portaria MJ nº 2.682, de 21 de setembro de 2004, já que esses rendimentos foram devidos em função da reintegração à Marinha do Brasil, ocorrida a partir de 5 de outubro de 1988, na graduação de suboficial, reformado a partir de 19 de abril de 1995, conforme expressa a Portaria publicada na folha 47, do Diário Oficial da União de 10 de março de 2003.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator